

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; } EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DE EDITAL. VERBA MISTA. DECRETO ESTADUAL Nº 10.207/2023.

DISPUTA GERAL. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES. 1. DO RELATÓRIO 1.1. O presente procedimento licitatório tem por finalidade o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos, destinada à Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CEMAC, nas quantidades, condições, especificações e nos valores estimados estabelecidos no Termo de Referência (25291). 1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de R\$ 113.152.203,12 (cento e treze milhões, cento e cinquenta e dois mil, duzentos e três reais e doze centavos), conforme Termo de Referência (25291). 1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno eletrônico processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (15224); Portaria de Contratação (15216); Estudo Técnico Preliminar (15240); Orçamento Estimado - Justificativa Composição de Preços Atualizada (15269); Orçamento Estimado - Demonstrativo da Estimativa de Preços Atualizada (15268); Evidência do Orçamento Estimado (15267); Termo de Referência (15254); Minuta da Ata de Registro de Preços (17926); Minuta de Edital (17921); Mapa de Riscos (19911) e Solicitação de Análise Jurídica (25463). 1.4. Neste momento, os autos aportaram nesta Procuradoria Setorial, mediante a Solicitação de Análise Jurídica (25463), de lavra da Gerência de Licitação, para análise da minuta de edital e dos anexos, nos termos do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 27 do Decreto 10.207/2023.

2.DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 2.1. O Sistema de Registro de Preços – SRP, utilizado no procedimento em comento, está previsto no artigo 40 da Lei nº 14.133/21, regulamentado pelo Decreto federal nº 11.462/23 e pelo Decreto estadual nº 7.437/11. Dispõe o art. 2º do Decreto 7.437/11: Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. 2.2. A aderência do objeto do pregão ao Sistema de Registro de Preços encontra-se justificada, consoante item 2.7 do Termo de Referência (25291): Os medicamentos são de uso contínuo, disponibilizados mensalmente, o que impossibilita definir previamente e com precisão o que será consumido em um determinado período, necessitando de reposição frequente, sempre observando essas variações de consumo. O SRP permite maior otimização do orçamento, reduz o número de licitações, permite obtenção de preços menores pela economia de escala, agiliza o processo de aquisição e da rapidez a contratação, possibilita aquisição de quantidades pequenas, com melhor preço, evita a formação de grandes estoques, permite comprar quantidades necessárias para um período definido, trazendo mais segurança na aquisição do fármaco quanto ao seu uso dentro do prazo de validade, sendo o SRP a escolha mais adequada. Essa situação enquadra-se na hipótese para utilização do SRP: pela natureza do objeto, por não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pela administração. 2.3. O Decreto nº 11.462/2023 regula o Sistema de Preços em âmbito federal, inaplicável ao presente procedimento, em virtude do Documento de Oficialização de Demanda - DOD (15224) indicar que a fonte que irá custear as futuras contratações é a Estadual, o que atrai a aplicação do Decreto estadual nº 7.437/2011, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado de Goiás. 2.4. No que diz respeito à legislação aplicável, a questão foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho nº 80/2020 - GAB (000011052053), com a fixação das seguintes teses/conclusões (000011138402): "i) a inexigibilidade da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do procedimento de Registro de Preços, não significa absoluta impossibilidade de que, em determinadas situações, já se vislumbre a origem dos recursos (isto é, a fonte da qual emanará o crédito orçamentário) que serão direcionados para as futuras aquisições de bens e/ou prestação de serviços, em corolário ao princípio orçamentário da universalidade, por meio do qual o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas do Estado (art. 3º da Lei nº 4.320/64); ii) no Sistema de Registro de Preços, tem-se que: (a) quando o recurso orçamentário que fará face às despesas das aquisições for oriundo da União, deve ser aplicado, na licitação e posterior contratação, o regramento federal (Decreto nº 10.024/2019 se a modalidade licitatória for o pregão); (b) quando o recurso orçamentário for de origem "exclusivamente" estadual, ou na situação em que não se percebe antecipadamente a origem do crédito orçamentário que será utilizado para as futuras contratações, devem ser aplicadas as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002), conjuntamente e em caráter suplementar, com as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás (Lei Estadual nº 17.928/2012, Decreto Estadual nº 7.437/2011 e Decreto Estadual nº 7.468/2011 - se a modalidade utilizada for o pregão); iii) ainda no âmbito do Sistema de Registro de Preços, na hipótese em que o recurso orçamentário for de origem exclusivamente estadual ou não for possível antever a origem dos recursos, o que reclamará a aplicação das normas gerais editadas pela União e, em caráter suplementar, as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás, não será possível empregar a Ata de Registro de Preços para promover a aquisição de bens e/ou contratação de serviços que ulteriormente sejam contempladas com verbas de origem federal; iv) de nenhuma maneira, a simples publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da União supriria a necessidade de submissão às normas específicas da União, nos casos em que forem utilizadas verbas de origem federal por meio das transferências voluntárias;" 2.5. Em que pese a Lei Federal nº 8.666/93 tenha sido revogada e os decretos em decorrência dela terem sido adequados à nova legislação, a orientação traçada pelo referencial supracitado permanece a mesma, ou seja, caso a origem do recurso orçamentário que fará face às despesas das aquisições for da União, deverá ser aplicado o Decreto Federal. Por outro lado, caso o recurso orçamentário for de origem exclusivamente estadual, deverão ser aplicadas as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União, conjuntamente e em caráter suplementar, com as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás. 2.6. Nesse sentido, deve-se primeiramente, definir a natureza da verba. Caso a licitação utilize verba estadual, recomenda-se aplicar o regramento da Legislação Estadual nº 17.928/12 e o Decreto nº 9.666/2020, que suplementa o regramento de licitação federal. Como consequência prática, caso a fonte de recursos seja estadual, aplica-se o art. 20-A da Lei Estadual nº 17.928/12 (repregoamento), com publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. Por outro lado, se a verba utilizada for federal, o regramento aplicado é o federal. Nessa linha foi o entendimento do Gabinete do Procurador-Geral do Estado no Despacho AG 1176/2018 SEI-GAB, in verbis: b) Nas licitações que não sejam destinadas ao Sistema de Registro de Preços, será necessária a análise quanto à fonte do recurso indicada no respectivo processo administrativo (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93). Assim, quando o recurso orçamentário, que fará face às despesas das aquisições, for oriundo da União (aqui incluídas as transferências voluntárias, transferências legais e fundo a fundo do SUS/SUAS), deverá ser aplicado, na licitação e posterior contratação, o regramento federal. Já na hipótese de recurso orçamentário de origem estadual (contempladas as transferências constitucionais), devem ser aplicadas a legislação estadual, que suplementa as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União. 2.7. Como se verifica, a fonte dos recursos que fará frente ao procedimento licitatório é que determinará a legislação aplicável, não devendo ser considerada futura necessidade de alteração da fonte de recurso, vejamos: Ademais, a imposição de publicar os instrumentos convocatórios no Diário Oficial da União em função de suposta necessidade futura de alteração da fonte de recursos, acarretará ônus injustificado ao Estado de Goiás, considerando o custo de cada publicação e o universo de editais disponibilizados diariamente, mesmo considerando apenas as hipóteses de contratações fundamentadas nas exceções ao caput do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, cujas vigências ultrapassam o exercício financeiro. 2.8. No presente caso, a Fonte de Recurso será MISTA, conforme declarado na DOD - Documentação de

Oficialização de Demanda (15224), atraindo a aplicação da legislação federal. 3. DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: PUBLICIDADE, LC 123/2006 E ESTIMATIVA DE PREÇOS 3.1. Conforme demonstrado no item 2 deste Parecer, as despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do Tesouro Federal, de modo que o Aviso de Licitação deverá ser publicado conforme preconizado no texto do artigo 15 do Decreto estadual nº 10.247/2023, que aduz o seguinte: I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial; II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica. § 1º No caso de consórcio público, a publicação do extrato do edital deverá ser realizada no diário oficial do ente de maior nível entre eles e em jornal diário de grande circulação. § 2º A divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado. § 3º Nos casos em que a fonte de recursos do pregão for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais, deverá ser também publicada a referida convocação no Diário Oficial da União, quando houver previsão na lei ou na regulamentação específica. 3.2. No que diz respeito à previsão de tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contida nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar no 123/2006 e na Lei Complementar estadual no 117/2015, o Termo de Referência (25291), no item 10.5, dispõe o seguinte: 3.8. Após pesquisa de histórico de fornecedores, efetuada no site <https://www.bancodeprecos.com.br/Account/LogIn?ReturnUrl=%2fCotacoes>, Sistema desenvolvido pela empresa NP CAPACITACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - CNPJ 07.797.967/0001-95, exceto nos medicamentos Esilato de Nintedanibe 150mg, Levetiracetam 250 mg, Liraglutida 6mg/mL solução injetável, Sacubitril + Valsartana 100mg, Sacubitril + Valsartana 200mg e Sildenafil 50 mg, não foram identificados, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - ME/EPP, sediadas local ou regionalmente, que comercializam esses fármacos, e/ou capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Tradicionalmente, pelo valor total do procedimento, e por se tratarem de medicamentos de alto valor agregado, são os próprios fabricantes ou grandes distribuidores que participam da licitação, e estes não são enquadrados como ME/EPP; 3.8.1. Entende-se que o número reduzido dessas empresas torna inviável a competição na cota reservada para elas, não havendo concorrência normal entre as ME/EPP, correndo sérios riscos da licitação resultar em preços superiores ao preço de mercado, ou acima da Estimativa de Preços, levando ao fracasso da licitação. Também, por poder representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, por perda de economia de escala, possibilidade de preços diferenciados entre as cotas, verifica-se não ser vantajoso para a Administração tal procedimento, enquadrando nos incisos II e III do Art. 49, da LC 123/06; 3.8.2. Portanto, serão estabelecidas reservas de cotas para os itens 3, 6, 9, 21 e 23, que correspondem aos itens 4, 7, 10, 22 e 24, pois foram identificadas regionalmente o mínimo de 03 (três) empresas classificadas como ME/EPP com condições de atender ao objeto solicitado; 3.8.3 – Quanto ao item 29, será destinado exclusivamente à participação de ME/EPP; 3.3. Neste sentido, verifica-se que para os itens 3, 6, 9, 21 e 23, será estabelecida reserva de cotas correspondente aos itens 4, 7, 10, 22 e 24. Já o item 29, serão destinados exclusivamente para ME/EPP, sendo os demais destinados à ampla concorrência. Para comprovar a informação da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores localizados regionalmente que sejam enquadrados como ME/EPP, incluiu-se aos autos mapa de fornecedores, emitido pelo Sistema Banco de Preços, contratado pela SES-GO junto à empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda (12830). 3.4. Frise-se que a veracidade das informações prestadas pelo Setor Técnico recai sobre seus subscritores, não sendo função desta Procuradoria Setorial, enquanto órgão jurídico consultivo, consultar um a um os comprovantes de competitividade de forma a averiguar a veracidade das alegações. Qualquer dúvida específica quanto a este ou outra questão controvertida, deve ser expressamente indagada a este Órgão. 3.5. Por outro giro, nos termos da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União - TCU, a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação. No caso, resta previsto no edital do certame (17921). 3.6. Já em relação à exigência de apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu, satisfatoriamente, objeto compatível com o desta licitação, de modo a comprovar a sua qualificação técnica – item 10.10 do Termo de Referência, entende-se que essa não se afigura de qualquer modo restritiva, conforme Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União. 3.7. Acerca da pesquisa de preços, conforme jurisprudência do TCU, na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços (Acórdão 1445/2015 Plenário - infº 86/TCU). 3.8. A aplicação da referida legislação foi analisada pela Procuradoria Geral do Estado, consoante o Despacho no 1.598/2020 - GAB (000015409510), oportunidade em que assentou o entendimento de que, quando o recurso orçamentário que fará face às despesas das aquisições for oriundo da União, "o regramento federal concernente à composição dos preços estimados no procedimento licitatório do pregão deverá ser empregado, a exemplo da Instrução Normativa no 73, de 05/08/2020". 3.9. Frisa-se, entretanto, que a Instrução Normativa no 73/2020 foi revogada pela Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, sendo assim, a composição de preços será analisada com base nesse novo regulamento. 3.10. Nos termos da Instrução Normativa no 65/2021, a justificativa de preço dar-se-á mediante a utilização de um dos parâmetros inseridos nos incisos do art. 5º, sendo priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II. Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado: I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e) nome completo e identificação do responsável. III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais para o objeto a ser contratado; e IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput. § 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. Metodologia para obtenção do preço estimado. 3.11. Destaca-se que a Instrução Normativa no 65/2021 impõe parâmetros temporais para evitar que preços defasados sejam utilizados para compor a pesquisa. 3.12. Para elucidar a metodologia utilizada para a obtenção do valor estimado, o art. 6º da referida Instrução Normativa dispõe que

“serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”. 3.13. Com vistas a atender a referida exigência, bem como evitar eventuais questionamentos relacionados à economicidade, quando foram instaurados os processos de compra, o Núcleo de Instrução de Compras de Farmácia juntou Justificativa Composição de Preços (15269), Pesquisa de Preços Adicional (15267) e Demonstrativo da Estimativa de Preços (15268), a primeira contendo o seguinte teor: Considerando o que consta na Instrução Normativa, temos como parâmetros na estimativa de preços: Para os Itens 6, 7, 9, 10, 11, 26, 27, 28, 29, 30 e 31: Média de Preços pesquisados nos sistemas: Pannel de Preços (inciso I), Comprasnet Federal/Goiás e/ou BPS/Banco Preços (incisos I, II da Instrução Normativa nº 73), onde o preço médio calculado está abaixo do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (inciso III da Instrução Normativa nº 73); Para os Itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 32: PMVG definido pela CMED/ANVISA (inciso III da Instrução Normativa nº 73), onde o PMVG está abaixo da Média de Preços pesquisados nos sistemas Comprasnet Federal/Goiás e/ou BPS/Banco Preços (incisos I, II da Instrução Normativa nº 73). Quanto aos itens 5, 14, 15, 28 e 31 não foi possível obter no mínimo 3 (três) preços atualizados em pesquisas feitas nos sistemas: Pannel de Preços (inciso I), Comprasnet Federal/Goiás e/ou BPS/Banco Preços. Sendo assim, solicitamos autorização ao Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesas) mediante aposição de sua assinatura no presente documento. Portanto, a estimativa de preços foi realizada com base em vários parâmetros de pesquisa, visando estar mais próxima possível a realidade, sendo que consta registrado nos autos várias páginas da pesquisa, feita de forma cumulativa. Foram utilizadas diversas fontes de pesquisas, sendo observado preços inexequíveis ou elevados. Reafirmamos que as pesquisas foram realizadas em concordância com a previsão legal, conforme determina o Art. 5º da Instrução Normativa, e para facilitar a conferência dos dados, foi anexado o "Demonstrativo da Estimativa de Preços" (15268) com o Demonstrativo da Estimativa de Preços, a veracidade dos dados pode ser conferida por meio dos comprovantes da pesquisa realizada "Pesquisa de Preços" (12868 e 15267)", e a autenticidade dos comprovantes pode ser verificada nos links (sistemas) abaixo:

<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/analise-materiais> <http://www.comprasnet.gov.br/>
<https://www.bancodeprescos.com.br/Account/LogIn?ReturnUrl=%2f> <http://bps.saude.gov.br/login.jsf> <http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=Livre/Ata/ConsultaAta00.asp> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/prescos> Ressaltamos que o "Banco de Preços Público" é integrado (extrai dados) a vários sistemas, dentre eles: "Banco de Preços em Saúde - BPS", "Compras-Net Goiás", "Compras-Net Federal", "Compras-Net Estaduais" (vários estados), Sistema Licitação do Banco do Brasil", "Sistema de alguns Municípios" e "Lista CMED/ANVISA", portanto, os "Relatório de Cotação" emitidos por meio desse sistema englobam várias fontes de pesquisas, atendendo aos incisos I, II, III, IV, V e VI do Decreto nº 9.900 e aos incisos I, II, III e IV da Instrução Normativa nº 73. Também, devem serem considerados: a RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2023 referente ao ajuste de preços de medicamentos para o ano de 2023 e a RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2022 referente ao ajuste de preços de medicamentos para o ano de 2022. Portanto, poderão constarem nos Bancos de Preços valores defasados, devendo se ater que os preços de medicamentos variam conforme a localização geográfica, quantidade licitada, número de fornecedores entre outros fatores, não devendo ser considerado somente um ou o menor preço encontrado em uma pesquisa, sendo que a utilização de preços desatualizados eleva o risco da licitação resultar em fracassada e ou deserta. 3.14. A este respeito, constata-se que os critérios utilizados para aferição de preços pesquisados e especificados na Justificativa de Realização de Preços, até o momento desta análise, observaram o lapso legal de validade segundo os parâmetros escolhidos pelo setor técnico competente. Contudo, quanto aos itens 5, 14, 15, 28 e 31, não consta o mínimo de 3 (três) preços atualizados em pesquisas feitas nos sistemas. Desse modo, reitera-se a necessidade de aprovação da Justificativa (15269) pela autoridade competente. 3.15. Dito isso, pondera-se que não é atribuição desta unidade consultiva iniscuir-se em questões de ordem técnica do setor de aquisições, de modo que a motivação dos atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam de presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no MS 15.290/DF. 3.16. Da mesma forma, o TCU, no Boletim de Jurisprudência n. 302, reafirma o princípio da segregação de funções: Acórdão 594/2020 Plenário Licitação. Comissão de licitação. Princípio da segregação de funções. Orçamento estimativo. Avaliação. Competência Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) 3.17. Sendo assim, cumpre salientar que, já tendo sido orientado pela Procuradoria-Geral do Estado, a responsabilidade pela aferição da estimativa de preços, para comprovação da vantajosidade, repousa inteiramente na autoridade solicitante. 3.18. Por fim, foi juntado mapa de gerenciamento (19911) de riscos em atendimento ao art. 17, II, § 1º, do Decreto 10.207/2023. 4. DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE 4.1. Nos termos da Portaria-TCU nº 170, a expressão "programa de integridade" pode ser compreendida como um conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do programa, buscando garantir sua efetividade. 4.2. A Lei Estadual nº 20.489/2019 foi responsável por criar o Programa de Integridade a ser aplicado às empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás. Assim, de acordo com o art. 1º, o Programa de Integridade é exigido das empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias. 4.3. Assim, nos casos em que a duração seja superior a 180 (cento e oitenta) dias e os valores superem a seguinte monta, consoante entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 2067/2019-GAB (000010813694), deve constar tópico alusivo à obrigação contratual de implantar o Programa de Integridade previsto na Lei Estadual nº 20.489/2019: (...) 5. A respeito do Programa de Integridade, correta a peça opinativa ao pontuar que a “dicção do artigo 1º, da Lei Estadual no 20.489/2019 deve ser interpretada conjuntamente com as disposições do Decreto Federal no 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23, da Lei no 8.666/93”. 6. Com efeito, o dispositivo em questão primordialmente atrelou a exigência do Programa de Integridade a ajustes que excedessem aos valores da modalidade de licitação por concorrência e cuja duração fosse superior a 180 (cento e oitenta) dias. 7. Ao explicitar, na sequência, que os valores dessa modalidade licitatória correspondem a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, o art. 1º da Lei n. 8.666/93 nada mais fez senão deixar claro, tomando por base a redação atual do art. 23 da Lei n. 8.666/93, quais seriam os patamares da concorrência, o que não basta para afastar a aplicação da atualização de valores implementada por força do Decreto Federal n. 9.412/2018. A correta exegese, nesse caso, decorre de interpretação sistemática. 8. Assim, na esteira da peça opinativa, conclui-se que a exigência do Programa de Integridade alcança os ajustes de duração superior a 180 (cento e oitenta) dias e com valor maior que R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) em se tratando de objeto que não corresponda a obras e serviços de engenharia; em se tratando de obras e serviços de engenharia, restam abarcados os ajustes superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e cuja duração exceda a 180 (cento e oitenta) dias. 4.4. Constata-se, portanto, que os requisitos temporal e quantitativo exigidos pelo diploma normativo estadual são cumulativos. Analisando o caso concreto, o valor da aquisição é de R\$ 113.152.203,12 (cento e treze milhões, cento e cinquenta e dois mil, duzentos e três reais e doze centavos), conforme Termo de Referência (25291), a entrega dos produtos deverá ser realizada,

de forma total e imediata, em até 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento da Nota de Empenho, em substituição ao contrato (nos casos de entrega total e imediata) e Demonstrativo de Aquisição. Considerando o prazo de entrega e a duração do ajuste, a implementação do programa de integridade não é obrigatória. 5. DA AUSÊNCIA DE MINUTA CONTRATUAL 5.1. De início, cumpre registrar que, conforme previsão legal, os contratos são instrumentos obrigatórios, passíveis de substituição por outros instrumentos hábeis em situações específicas, conforme dispõe o art. 95, da Lei nº 14.133/93, a seguir transcrito: O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: 5.2. Sobre a possibilidade da dispensa e substituição do instrumento contratual, por nota de empenho, dispõe o II, do art. 95 da Lei nº 14.133/21 no seguinte sentido: II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. 5.3. No mesmo sentido, o TCU no Acórdão 1.234/2018 assim manifestou: 9.1 converter o presente processo em representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, para dela conhecer e, no mérito, firmar entendimento, quanto aos requisitos legais para a dispensa do termo de contrato em aquisições de bens, no seguinte sentido: 9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas; 9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação; 5.4. A substituição do Contrato por Nota de Empenho restou devidamente consignada no item no Termo de Referência, em seu item 7.2 (25291), na medida em que a entrega dos bens adquiridos será integral e imediata. 5.5. Por fim, alerta-se que essa possibilidade impede que haja a assunção, pela contratada, de obrigações futuras, inclusive assistência técnica, consoante a parte final do art. II, do art. 95 da LGL. 5. DOS DOCUMENTOS FINANCEIROS/ORÇAMENTÁRIOS 6.1. Cumpre salientar que, por se tratar de sistema de registro de preço, não serão exigidos, por ora, o cumprimento de certos comandos legais, mormente de aspectos financeiros, os quais deverão ser satisfeitos no momento em que forem realizadas as contratações. 6.2. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União com relação à licitação para registro de preço, restando consignado que a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato (Acórdão 8946/12; Min. Rel. André de Carvalho). 6.3. Por outro giro, em 05 de março de 2024 foi publicada a Instrução Normativa nº 0001/2024, da Secretaria de Estado da Administração, que normatizou a utilização do Sistema de Registro de Preços no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás. O art. 22, §1º do referido normativo dispõe que a licitação para registro de preços realizada por órgão ou entidade setorial somente poderá ser realizada para atender necessidade exclusiva do próprio órgão ou entidade, mediante autorização prévia da Unidade Central que fará a gestão da ARP. 6. DA ADEQUAÇÃO DA MINUTA/EDITAL E ANEXOS 6.1. Até o momento, o Edital e os respectivos anexos encontram-se em consonância legal (17921, 17926), carecendo das seguintes adequações: sugere-se o preenchimento das lacunas presentes na minuta apresentada; Na minuta da Ata de Registro de Preços: sugere-se o preenchimento das lacunas presentes na minuta apresentada; 6.2. Frise-se que compete ao setor técnico adequar a numeração e demais correções e aspectos formais resultantes das sugestões de alterações realizadas por esta Especializada. 6.3. Recomenda-se que as disposições do edital e contrato reflitam exatamente o que está no Termo de Referência, independentemente de indicação específica neste opinativo, por não caber a este órgão jurídico pontuar expressamente tais incongruências, por serem de simples constatação no contraste entre os dois documentos. 7. DA CONCLUSÃO 7.1. Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo. Desse modo, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Assim, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado. 7.2. Cumpre ressaltar, por fim, a imperiosa necessidade de observância pela SES do Decreto nº 9.737/2020, que estabelece medidas de racionalização de gastos com pessoal e outras despesas correntes e de capital, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e nas empresas estatais dependentes, no momento oportuno. 7.3. Feitas estas considerações, no que se refere ao aspecto jurídico, conclui-se que o processo estará regular após o atendimento das seguintes recomendações: Observância do item 3.14 deste opinativo; Adequação da Minuta de Edital (itens 6.1 a 6.3). 7.4. Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas no item anterior, será necessário o retorno dos autos para conferência por esta Procuradoria Setorial, após a realização do certame, visto que o ajuste supera o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões). 7.5. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações para prosseguimento. PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 08 dias do mês de maio de 2024. Carolina Correia Campelo Procurador(a) do Estado Gerente de Processos Administrativos